

## VOTO

Trata-se de processo apartado de tomada de contas especial inicialmente instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da reativação ilegal de benefícios mediante fraude ocorrida na agência da Previdência Social de Castanhal/PA.

Neste processo, apura-se o prejuízo causado pelas ex-servidoras da entidade, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, com a participação da procuradora Ana Maria de Brito (irmã de Maria Cícera da Silva Brito).

No âmbito desta Corte, as ex-servidoras foram citadas pelas seguintes condutas:

*Utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários 095.711.171-1 e 092.976.134-0 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem;*

A procuradora respondeu por:

*Receber fraudulentamente os benefícios do INSS 095.711.171-1 e 092.976.134-0, na condição de procuradora irregularmente habilitada;*

Apenas Eleonor Cunha de Oliveira apresentou alegações de defesa, argumentando, em síntese, não possuir recursos suficientes para pagar a dívida e já terem havido descontos, em seus proventos, relativos à mesma dívida, realizados por parte do INSS, o que acarretaria dupla cobrança.

Como bem registrado pela unidade técnica e pelo MPTCU, a hipossuficiência não constitui razão suficiente para o afastamento de eventual condenação em débito no TCU, como já foi decidido em diversos precedentes, a exemplo dos Acórdãos 3248/2015-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 670/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).

Quanto aos eventuais pagamentos já realizados (até o momento não comprovados) deverão ser considerados na cobrança do débito ora imputado, em sede de processo de cobrança executiva ou de processo judicial de execução, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa da União.

Deixo de aplicar sanções às responsáveis em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Entre a ocorrência dos pagamentos irregulares, em 1998 e 2002, e a ordenação da citação das responsáveis, em 17/5/2016, ocorreu o transcurso de mais de dez anos.

Vale registrar que a unidade técnica promoveu, inicialmente, a citação das responsáveis sem descrever adequadamente suas condutas. A todas foi imputada a conduta de recebimento irregular dos benefícios do INSS, sem diferenciação quanto aos atos das ex-servidoras e da procuradora, o que ensejou a necessidade de repetição do ato sem a aludida falha.

Naquele momento, Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Ana Maria de Brito compareceram aos autos alegando incapacidade financeira de arcar com o débito, além de não reconhecerem o dano por “possível conduta dolosa praticada”.

No entanto, estes autos contêm robusta documentação no sentido da fraude praticada, com a participação da procuradora, devidamente apurada em procedimento administrativo disciplinar, que culminou na aplicação da sanção de demissão às ex-servidoras.

Como as responsáveis não apresentaram nenhum elemento apto a desconstituir os fatos comprovados nesta TCE, acolho as conclusões uniformes da unidade técnica e do MP/TCU para julgar



irregulares as contas das ex-servidoras e da procuradora, condenando-as ao pagamento do débito apurado, em regime de solidariedade.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator